



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO MUNICIPAL Nº. 1757-A DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a adesão do Município de Ibertyoga aos novos protocolos do Plano Minas Consciente.

O Prefeito do Município de Ibertyoga, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a legislação em vigor, em especial com o disposto no inciso VI do art. 75 da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 117, de 06 de janeiro de 2021;

Considerando a estratégia de subdivisão adotada pelo Governo do Estado em relação à retomada de atividades econômicas por macro/microrregiões de saúde, lançada em 02.09.2020;

Considerando a declaração de estado de situação de emergência constante no decreto Municipal nº. 1728-A de 17 de março de 2020, bem como a prorrogação da situação de calamidade em todo território estadual nos termos do Decreto nº 48.102, de 29.12.2020;

Considerando o Decreto 1735-A, de 07 de maio de 2020 que dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras e outros equipamentos de segurança;

Considerando que o Programa Minas Consciente prevê tratamento diferenciado para os municípios com até 30 mil habitantes, que poderão adotar a Onda Amarela – Fase 2, desde que haja aplicação dos protocolos de segurança;

Considerando as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 nº. 120 e 122, de 27 de janeiro de 2021, que tratam da atualização do Plano Minas Consciente, denominada “Fase 3”, com o estabelecimento de novos protocolos, medidas restritivas para prevenção de contágio e reclassificação de atividades; Considerando a estratégia de subdivisão adotada pelo Governo do Estado em relação à retomada de atividades econômicas por macro/microrregiões de saúde;

DECRETA:

Art.1º Fica mantida a classificação de fase do Município de Ibertyoga, no âmbito do Plano Minas Consciente, na “onda Amarela”, de retomada das atividades

econômicas, devendo ser observadas as especificações contidas no respectivo protocolo quanto aos segmentos econômicos autorizados a funcionar, bem como as medidas restritivas, protocolos e recomendações enumeradas no regulamento constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º A progressão ou regressão de fases se dará em consonância com as deliberações e orientações do comitê regional, abrangendo os Municípios da Macrorregião de Saúde Centro Sul.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 05 fevereiro de 2021, podendo vir a ser alterado de acordo com o cenário epidemiológico do município.

Município de Ibertioga, 04 de fevereiro de 2021.


SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO
Prefeito Municipal

DAS RESTRIÇÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS

Art. 1º Com a nova formatação do Plano Minas Consciente, estando a Microrregião de Barbacena com indicação para permanência na “Onda Amarela”, para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços indicados como “atividades essenciais” e “atividades não essenciais”, segundo a classificação do Comitê Estadual Extraordinário COVID-19, deverão ser observadas as recomendações e restrições enumeradas neste Regulamento.

Art. 2º A autorização de funcionamento, nos termos deste Regulamento, fica condicionada à adoção, pelos estabelecimentos, de medidas de prevenção ao contágio da COVID-19 abaixo enumeradas:

- I – Obrigatoriedade do uso de máscaras;
- II – disponibilização de álcool gel 70% para higienização das mãos de todos os funcionários e consumidores;
- III – controle de acesso e permanência no estabelecimento de apenas uma pessoa a cada 6 metros quadrados e distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas, devendo os estabelecimentos adotar o controle de acesso para satisfazer a metragem fixada.

IV – higienização frequente do piso e de equipamentos utilizados pelos clientes, como carrinhos de compras, balcões, bancadas, gôndolas, freezers, esteiras dos caixas, assentos, mesas, terminais de autoatendimento, terminais de cartão débito/ crédito, dentre outros onde haja necessidade de contato físico do cliente com o objeto;

V- fixação, na entrada do estabelecimento, de cartazes informativos com relação ao enfrentamento ao COVID-19, bem com a limitação do espaço e número de pessoas;

Art. 3º Os estabelecimentos deverão se responsabilizar, promover e implementar medidas e/ou campanhas de conscientização à população e enfrentamento à COVID-19.

Art. 4º Ficam expressamente proibidas quaisquer formas de entretenimento em quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços.

Parágrafo único. Fica vedada a prática de jogos como sinuca, totó, baralho, futebol de mesa, dentre outros que exijam a manipulação excessiva de objetos.

Art. 5º O distanciamento entre clientes, consumidores e atendentes fica fixado em 2m (dois metros) entre as pessoas, devendo os estabelecimentos adotar o controle de acesso para satisfazer a metragem fixada em 6m² (seis metros quadrados) por pessoa, observado tão somente a área trafegável/utilizável para cálculo da área do ambiente.

Art. 6º O proprietário que, porventura, fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou externa do estabelecimento, será devidamente responsabilizado conforme sanções previstas neste Regulamento.

DAS RESTRIÇÕES E RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS A BARES, RESTAURANTES, PIZZARIAS, LANCHONETES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, TRAILERS E SIMILARES

Art. 7º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares fica restrito ao horário de 08:00 às 00:00 horas, com tolerância de 30 (trinta) minutos, apenas para o fechamento de contas, faturas e/ou comandas.

§ 1º Fica vedado o consumo de alimentos, bebidas alcoólicas e outros produtos em pé nos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, bem como a degustação de alimentos e bebidas, devendo ser seguido rigorosamente o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre mesas, bem como a lotação máxima de 6m² (seis metros quadrados) por pessoa observada a capacidade do local, com pessoas sentadas.

§ 2º Fica vedada a colocação e permanência de mesas nas calçadas, salvo em áreas externas particulares.

§ 3º A restrição de horário prevista no caput deste artigo se aplica ao atendimento presencial de clientes por *trailers*, *food trucks*, barracas, lanchonetes motorizadas e congêneres.

§ 4º Fica proibida a utilização de galheteiros, saleiros, açucareiros, ou qualquer outro alimentos/tempero que seja acondicionado de forma semelhante, provendo sachês para uso individual.

Art. 8º Fica liberado o consumo interno em restaurantes com capacidade de 50% das mesas, mantendo distanciamento mínimo de 2 metros e priorizar a utilização da mesa pela mesma família.

§ 2º Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários.

DAS RESTRIÇÕES E RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS A IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 9º As celebrações religiosas e o funcionamento de igrejas, salões e templos religiosos deverão observar os seguintes protocolos:

I - Lotação máxima autorizada de, no máximo, 30% da capacidade de assentos do templo, igreja ou salão, de forma a garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros;

II - disponibilização de lugares e assentos de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo ser providenciado o bloqueio físico daqueles que não puderem ser ocupados, observando-se distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

III - demarcação prévia de espaços no chão, tanto no lado externo dos prédios, caso haja espera para entrada, bem como para os assentos disponíveis, respeitando-se o afastamento definido e indicando visivelmente a limitação máxima de pessoas nos ambientes;

IV – disponibilização de dispensadores de álcool em gel ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários e corredores, para todos os fiéis, religiosos e colaboradores,

V – Recomenda-se a aferição de temperatura através de termômetro digital, proibindo a participação, nas celebrações, daqueles que se encontrarem com febre ou em estado febril, orientando-o a procurar o serviço de saúde em caso de temperatura corporal acima de 37,8°C.

VI – proibição do contato físico entre os participantes, seja por abraço, aperto de mãos ou outras formas de cumprimento.

DAS RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS AOS PRESTADORES DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 10 O serviço de transporte público deverá seguir as seguintes diretrizes:

I – Todos os usuários deverão permanecer assentados no percurso da viagem, ficando vedado o transporte de passageiros de pé;

II – higienização e desinfecção dos assentos e do interior dos veículos.

III - uso obrigatório de máscara;

IV – disponibilização de álcool gel 70% na saída e na entrada do veículo;

V – colocação de cartaz ou placa informativa, em local visível, contendo as medidas sanitárias a serem seguidas pelos usuários;

VI - todos os veículos deverão permanecer com janelas abertas;

DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS, CASAS LOTÉRICAS E AFINS

Art. 11 As instituições bancárias e financeiras, casas lotéricas, correspondentes bancários e afins, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I – Higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar condicionado/refrigerado;

II – realização de atendimentos individuais, mediante horário agendado, devendo ser disponibilizados mecanismos on-line ou por telefone para possibilitar o agendamento, ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III – Recomenda-se aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência;

IV – o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimento de que trata este artigo.

DO PROTOCOLO PARA CLÍNICAS DE ESTÉTICA, SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

Art.12. Realizar atendimento somente com horário agendado, respeitando um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores;

Art.13 Proibir a permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção;

Art.14 Proibir o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;

Art. 15 Higienizar, após cada procedimento, os objetos, cadeiras, poltronas, macas, carrinhos de manicure, equipamentos, espelhos, bancadas, superfícies e outros materiais (pentas, escovas, tesouras, dentre outros) com os quais os clientes mantiverem contato;

DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES

Art.16 Os centros de formação de condutores deverão observar o disposto no protocolo de funcionamento fixado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais.

DO PROTOCOLO PARA ATIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS, INCLUINDO ACADEMIAS

Art.17 Fica restrita a lotação nas academias, conforme disposto no art. 6º deste anexo, devendo os espaços permanecerem com as janelas abertas e ventilados durante todas as atividades.

Art. 18 Obrigatoriedade de horário agendado;

Art. 19 Ao longo do dia, o estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa a cada duas horas de funcionamento, conforme regras de higiene existentes neste documento.

Art. 20 Deverão ser disponibilizados profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;

Art. 21 Checar a temperatura dos frequentadores antes de adentrar academias e espaço de treinamento, não autorizando a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura de 37,8º C ou mais nos locais de treino.

Art. 22 Observância da distância mínima de 3 metros para exercícios aeróbicos.

DAS RESTRIÇÕES À UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 23 Fica proibida, enquanto perdurarem os efeitos deste Decreto, a utilização de espaços públicos para realização de atividades tais como encontros automotivos e similares.

DOS DEMAIS SEGMENTOS ECONÔMICOS

Art. 24 Qualquer atividade que possa ser realizada de forma remota, como ensino à distância, compras para retirada em balcão ou em formato delivery, sem fluxo de pessoas e contato entre clientes, fica permitida, e as demais medidas sanitárias previstas neste Regulamento.

DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 25 O Poder Público promoverá formas de cooperação entre as secretarias e sociedade civil para que ocorra uma efetiva e eficaz fiscalização dos comandos contidos neste Decreto, em parceria com a Vigilância Sanitária, órgãos de segurança pública e demais entidade afins.

I- A Secretaria de esportes não fornecerá nenhum material para a prática de atividades esportivas enquanto perdurarem as medidas restritivas.

RECOMENDAÇÃO

Art. 26 Recomenda-se aos moradores suspeitos ou confirmados por infecção pelo SARS-CoV-2 a identificarem o lixo contaminado antes do descarte.

DAS SANÇÕES

Art. 27 O descumprimento das medidas restritivas estabelecidas neste Regulamento acarretará na interdição imediata do estabelecimento, bem como a configuração de infração sanitária, nos termos da Lei Estadual nº 13.317, de 1999, art. 99, inciso XXXVI, ficando ainda o infrator sujeito às seguintes penalidades, após apuração administrativa da infração:

- I – advertência escrita, que terá efeito de notificação;
- II - apreensão do produto que estiver sendo comercializado e sua inutilização, se for o caso;
- III - suspensão da venda ou fabricação do produto.
- IV- cancelamento do registro do produto;

- V - interdição total ou parcial do estabelecimento;
- VI- cancelamento do alvará sanitário;
- VII- cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- VIII - autuação por crime sanitário previsto no art. 268 do Código Penal e remessa à Justiça Pública do respectivo procedimento apuratório;
- IX - multa a ser cominada após apuração administrativa própria.

Município de Ibertioga, 04 de fevereiro de 2021.


SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO
Prefeito Municipal